



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600720-63.2020.6.21.0020

Procedência: ARATIBA– RS (020ª ZONA ELEITORAL - RS)
Assunto: CARGO PREFEITO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – ABUSO DE PODER
ECONÔMICO – ABUSO DE PODER POLÍTICO
Recorrente: COLIGAÇÃO ALIANÇA NOVAS IDEIAS NOVO FUTURO
(PP/PDT/PTB/MDB/PSB/PSD/PSDB)
Recorrida: COLIGAÇÃO ARATIBA NO RUMO CERTO - PT/PR
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO, NA EXORDIAL, DE FATO QUE, EM TESE, CONFIGURE HIPÓTESE DE ABUSO DE PODER PREVISTA NO ART. 19 DA LC Nº 64/90. DISCUSSÃO HAVIDA ENTRE O REPRESENTADO GUILHERME E EMPRESÁRIO, NA QUAL AQUELE PEDE A ESSE QUE PARE DE INTERFERIR NA ESCOLHA ELEITORAL DE DADO FUNCIONÁRIO DO INTERLOCUTOR. REFERÊNCIA FEITA PELO REPRESENTADO DE QUE PROCURARIA O MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS REPRESENTADOS NAS PENAS DO ART. 301 DO CE. DESCABIMENTO. DISPOSITIVO QUE TIPIFICA INFRAÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, POR SE TRATAR DE INFRAÇÃO APURÁVEL POR MEIO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA (ART. 355 DO CÓDIGO ELEITORAL). MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO ALIANÇA NOVAS IDEIAS NOVO FUTURO (PP/PDT/PTB/MDB/PSB/PSD/PSDB) contra sentença (ID 11818983) proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral que, *com base nos artigos 22, I, alínea “c” da Lei Complementar nº 64/90 e 330, inciso II e 485, I, do CPC, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem o julgamento de seu mérito.*

A coligação autora recorreu. Em suas razões (ID 11819133), deduz as seguintes alegações: (i) *no dia 30 de outubro de 2020 o eleitor THAGOR CESAR BASSO recebeu uma ligação telefônica da Sr. Guilherme Eugênio Granzotto, candidato a reeleição ao cargo de Prefeito no município de Aratiba-RS, em que, outros assuntos, o representado imputou falsamente considerações ao interlocutor, bem como fez ameaças; (ii) as ameaças foram demasiadamente contundentes acabaram por gerar clima de alta tensão social que acabou acarretando a morte de correligionário político da coligação representante; e (iii) em 05/11/2020, o eleitor interlocutor da presente ligação telefônica, Sr. Thagor Cesar Basso noticiou ao Poder Judiciário (Justiça Eleitoral de Erechim-RS) a conduta exacerbada do chefe do Poder Executivo local, sendo indeferida a petição inicial por ilegitimidade ativa do proponente ante a Justiça Eleitoral. Pede provimento, para que seja julgada procedente a ação, com aplicação aos representados das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.*

Apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos a esse TRE-RS, e, na sequência, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a sentença foi publicada em audiência no dia 18.11.2020, tendo o recurso eleitoral sido interposto no dia 19.11.2020, observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral vem fundada em abuso de poder político e econômico.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9.º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. (...) § 9.º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar n.º 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio¹,

(...) Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da Lei. **Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo.** (grifado).

¹ Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Saliente-se que o abuso de poder político pode configurar abuso de poder econômico quando trazer algum benefício financeiro à campanha ou aos eleitores.

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

Feito esse breve introito, **passamos à análise do caso concreto.**

Da leitura dos termos da exordial, nota-se que a coligação autora acostou uma gravação em áudio de uma conversa, em que um dos supostos interlocutores seria o prefeito de Aratiba, candidato então à reeleição, Guilherme Eugênio Granzotto, e o outro, o empresário Thagor Cesar Basso. Cópia da gravação anexada ao ID 11818733.

No aludido diálogo, em síntese, o apontado prefeito municipal exige ao indicado empresário que este não mais pressione seus empregados a não votar naquele. Percebe-se que, embora o prefeito tente dissuadir referido empresário, usando de afirmações para intimidá-lo *“Aí nós vamos ser inimigos mesmo, aí nós vamos quem é mais forte, se tu ou eu”*, ao final da gravação esclarece que, se fosse necessário, levaria tal irregularidade ao conhecimento do Ministério Público: *“Então, é o seguinte, tá... Ou tu desbloqueia o cara amanhã,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*sei lá, e pede desculpa, 'tu faz o que tu quer da tua vida'... E não pressiona mais nem um funcionário teu, **se não estou lá no Ministério Público na semana que vem.** Tá meu amigo?" - grifou-se.*

Quer dizer, o uso de “força” a que se refere o representado, no caso, diz respeito ao manejo das medidas legais, destinadas a coibir suposta infração que alega ter conhecimento e que atribui a seu interlocutor.

Portanto, não se vislumbra do aludido diálogo abuso do poder político ou econômico por parte do representado GUILHERME, sendo de salientar que a conduta que o mesmo imputa ao seu interlocutor, de utilizar de seu poder hierárquico, para interferir no voto de eleitor é em si ilícita. É dizer, o representado buscava fazer cessar a interferência do empresário no voto de um de seus empregados.

Por fim, nota-se que a exordial também pede a condenação dos representados como incurso nas penas do art. 301 do Código Eleitoral². Ocorre que se trata de crime eleitoral, cuja titularidade para propositura da ação penal é exclusiva do Ministério Público Eleitoral, por força do disposto no art. 355 do Código Eleitoral³.

Sendo assim, a manutenção da sentença que indeferiu a inicial é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

- 2 Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:
Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.
- 3 Art. 355. As infrações penais definidas neste código são de ação pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL